



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 175, DE 2025

(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera as leis tais para dispor sobre a assistência farmacêutica no âmbito da telessaúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera as leis tais para dispor sobre a assistência farmacêutica no âmbito da telessaúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da assistência farmacêutica no âmbito da telessaúde.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 6º

§1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, nos municípios, distritos ou comunidades com população de até dez mil habitantes será admitida a assistência farmacêutica realizada remotamente, com o uso de tecnologias de informação e comunicação que conectem, em tempo real, o profissional farmacêutico e o cliente das farmácias para a efetivação de consultas demandadas pelo consumidor.

§2º A assistência farmacêutica realizada nos termos do §1º deste artigo deve observar as disposições normativas que disciplinam a telessaúde, de que tratam os arts. 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E, 26-F, 26-G e 26-H da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia primordial deste Projeto de Lei é criar meios para que as farmácias instaladas em pequenos municípios, distritos ou comunidades



assim considerados aqueles com até dez mil habitantes, consigam oferecer aos seus clientes a assistência farmacêutica efetiva, por meio da telessaúde. Muitas farmácias pequenas, situadas no interior do Brasil, simplesmente não conseguem contratar profissionais farmacêuticos para prestarem os serviços relacionados à sua responsabilidade técnica, pois tais profissionais, muitas vezes, se recusam a deixar as capitais e grandes cidades para estabelecer seu domicílio no interior, em cidades muito pequenas e que enfrentam muitas restrições em seus serviços. Muitos estabelecimentos funcionam, assim, à margem da lei, com profissionais que assumem a responsabilidade técnica, mas não se fazem presentes durante todo o período de funcionamento da farmácia como exige a lei.

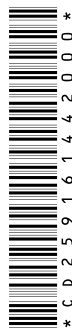
O problema, nessa situação, é que muitos consumidores têm dúvidas e precisam do atendimento farmacêutico, mas não conseguem. Eles acabam adquirindo medicamentos, alguns até em automedicação, e se sujeitam a riscos sanitários mais elevados, porque não conseguem a assistência do profissional habilitado a realizar a dispensação do produto de forma esclarecida, informada e promotora de um uso racional do medicamento.

Todavia, diante dos recursos tecnológicos atuais da área de informática e de telecomunicações, essa restrição chega a ser irracional, impensável. Não há motivos plausíveis para impedir a assistência farmacêutica no âmbito da telessaúde, que já produz exemplos exitosos para a medicina, a psicologia, a fisioterapia e outras áreas da saúde. Ademais, a exceção em relação à presença física do farmacêutico ocorrerá somente em municípios de pequeno porte, mantendo-se, assim a essência da exigência legal sobre a presença do farmacêutico.

Em razão do exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-130218-agosto-2014-779151-norma-pl.html
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-808019-setembro-1990-365093-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO